



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Objeto: Concurso Público – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres. Fábio Moura de Moura

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00579/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01639/10, que trata da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Moura de Moura, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03288/16, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01117/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adotasse as providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-03288/16;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de maio de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01639/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Riachão/PB, homologado em 03 de fevereiro de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei Municipal nº 130/2008.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 379/384, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da divulgação do Edital;
- b) falta de estabelecimento de critérios de desempate, em desacordo com o disposto no art. 27, do Estatuto do Idoso;
- c) não envio de exemplares das provas aplicadas para o cargo de auxiliar de serviços gerais, cozeiro, eletricista, gari, vigia, técnico de enfermagem, tratorista, professor P2 – história, bioquímico, engenheiro civil, fonoaudiólogo, psicólogo, médico, nutricionista e veterinário;
- d) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar de serviços gerais;
- e) portarias de três servidores nomeados, contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos e/ou nomenclatura do cargo.

O gestor, após notificação, apresentou defesa às fls. 389/611, a qual foi analisada pela Auditoria que alterou o seu posicionamento inicial, mantendo apenas como irregular a falha referente à falta de estabelecimento de critérios de desempate, previsto no Estatuto do Idoso. Verificou ainda o Órgão Técnico que foram encaminhadas as portarias de nomeação para diversos cargos, conforme anexo I, fls. 614 e a portaria de exoneração da servidora Srª Edvirgem Bezerra de Moraes, ocupante do cargo de Professor P-2, chegando à conclusão que estas nomeações estão regulares e, portanto, aptos à concessão do registro.

O processo foi encaminhado para o Ministério Público que através da sua representante opinou pela assinação de prazo ao Sr. Paulo da Cunha Torres, Prefeito de Riachão, para colacionar ao álbum processual a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLNÃO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, sob pena de aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB. Também opinou pela citação das interessadas no deslinde da dúvida, caso a autoridade administrativa permaneça inerte ou entenda a relatoria ser pertinente. Pugnou ainda a representante do Ministério Público pela concessão dos competentes e específicos registros dos atos de admissão de pessoal arrolados pela DIGEP no anexo I do seu último pronunciamento.

Na sessão do dia 01 de março de 2011, a 2ª Câmara decidiu, através da Resolução RC2-TC 0029/2011, assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, para que encaminhasse a documentação comprobatória das idades das candidatas ANA PAULA SOLANO DE MACEDO e ZULEIK PATRÍCIA MARIZ, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Paulo da Cunha Torres encaminhou novas nomeações e a documentação comprobatória das idades das candidatas reclamadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação anexada aos autos, entende que apesar da ausência de previsão do critério de desempate, previsto no art. 27 da Lei Nacional 10.741/2003, Estatuto do Idoso, não houve prejuízo aos candidatos e nem comprometimento do certame. Sendo assim, concluiu pela legalidade dos atos de nomeação relacionados no Anexo I, de seu relatório às fls. 651/652, que inclui as novas nomeações encaminhadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opinou pelo registro dos atos de nomeações dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 23 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 1760/11, considerou cumprida a Resolução RC2-TC-00029/2011, julgou regulares e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no Anexo I do Relatório da Auditoria, às fls. 651/652 e determinou o arquivamento dos autos.

Nesta ocasião, a Auditoria de Gestão de Pessoal - DIGEP passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, as fls. 753/754, onde concluiu pela concessão de registro as novas nomeações encaminhadas a este Tribunal de Contas, por estarem regulares.

Na sessão do dia 14 de fevereiro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 00277/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 753/754 e arquivou os presentes autos.

Diante das novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, a Auditoria elaborou novo relatório as fls. 784 e concluiu que não estava comprovada a desistência do candidato José Lindolfo da Cruz Neto, para o cargo de Vigia, sugerindo notificado ao ex-gestor, Sr. Paulo da Cunha Torres.

Notificado o ex-gestor, apresentou defesa às fls. 788/819, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha apontada e concluiu pela regularidade das admissões constantes do seu relatório às fls. 822.

Na sessão do dia 24 de julho de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01201/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 839/840 e arquivou os presentes autos.

Em seguida, foram encaminhadas novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela regularidade e aptidão ao registro dos atos de nomeações constantes às fls. 860.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2-TC 01385/12, julgou legal e concedeu o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 860 e arquivou os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Ato contínuo, o ex-gestor encaminhou novas admissões procedidas pela Prefeitura de Riachão, as quais foram analisadas pela Auditoria que concluiu pela regularidade e aptidão ao registro dos atos de nomeações constantes as fls. 911.

Na sessão do dia 19 de fevereiro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC 00300/13, julgar legais e *conceder* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados no relatório da Auditoria às fls. 911 e arquivar os presentes autos.

Em seguida, veio aos autos o gestor municipal encaminhar novos atos de nomeação, conforme fls. 919/1062.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu pela ausência de comprovação da desistência dos candidatos aos cargos de auxiliar de administração (colocações 14º, 17º, 18º e 24º lugares) auxiliar de serviços gerais (25º lugar), Professor P1 (20º lugar) e merendeiro (17º e 20º lugares).

O atual prefeito foi citado, no entanto, não compareceu aos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela **baixa de resolução**, fixando prazo para que o gestor interessado se manifeste sobre os termos do relatório da Unidade Técnica, esclarecendo os pontos suscitados e apresentando a documentação necessária, sob pena de multa.

Na sessão do dia 06 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00169/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adotasse as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Fábio Moura de Moura deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC-00169/15, tendo em vista a ausência dos esclarecimentos solicitados, e pela consequente aplicação de multa, fundamentada no artigo 56, IV, da LOTCE, seguida de BAIXA DE RESOLUÇÃO com fixação de novo prazo ao atual prefeito do Município de Riachão, para que preste os devidos esclarecimentos acerca das irregularidades remanescentes, no intuito de saná-las.

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01117/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00169/15; aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 67,49 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adotasse as providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Com o intuito de verificar o teor da decisão, a Corregedoria elaborou relatório destacando que findo o prazo concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos/esclarecimentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-01117/16. Concluindo a Corregedoria que o citado Acórdão não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01489/16, pugnando pela declaração de não cumprimento das determinações contidas no ACÓRDÃO AC2-TC-01117/16 (fls. 1119/1124); aplicação de nova multa ao gestor municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; fixação de novo prazo ao Prefeito do Município de Riachão para a realização das medidas impostas pelo Acórdão, sob pena de nova multa e valoração na PCA respectiva; citação das Senhoras Josielma da Silva Santos (Auxiliar de Administração - 15º), Josenilda dos Santos Silva (Auxiliar de Serviços Gerais - 26º), Célia da Silva Freire (Professor P1 - 21º), Ana Maria da Conceição Torres (Merendeiro - 18º) e Valdeneide Aquino Silva (Merendeiro - 21º), e dos Senhores Francimário Barbosa (Auxiliar de Administração - 19º) e Paulo Almeida de Souza Cunha (Auxiliar de Administração - 25º), para a apresentação de esclarecimentos sobre a desistência de candidatos aprovados em posição posterior dos respectivos cargos públicos; remessa de cópia da decisão a ser proferida para a Prestação de Contas Anual do gestor referente ao exercício de 2016 e envio de Recomendação à gestão municipal para que as falhas não se reitem.

Na sessão do dia 13 de dezembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03288/16, julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01117/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes 65,37 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor de Riachão adotasse as providências necessárias referente ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Não conformado com a decisão, o Sr. Fábio Moura de Moura interpôs Recurso de Reconsideração, trazendo aos autos os únicos documentos, que segundo o recorrente, foram encontrados nos arquivos da Prefeitura de Riachão e que se referem às candidatas Srª Gerlane Idalino da Silva e Srª Romélia Silva Santos. Ademais, anexou aos autos um Boletim de Ocorrência informando a polícia do desaparecimento da documentação pública, para que assim possam ser averiguados os fatos.

A Auditoria, analisando a peça recursal, elaborou relatório destacando o seguinte:

"Após a análise do **recurso**, constante no DOC TC 5252/17 (anexos/apensados), protocolado em **06** de **fevereiro** de **2017**, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, tendo em vista que o fato de o recorrente ter anexado as **portarias** de **nomeação** de 02 candidatas (v. item 3) e de ter **alegado** que a **documentação** relativa aos **demais** candidatos supostamente preteridos **não** fora **localizada** na Prefeitura, em razão de, segundo ele, **não** ter havido **transição** da gestão anterior, **não** o **exonerou** de comparecer aos autos para se pronunciar sobre a **decisão** que lhe fora imposta por meio do Acórdão **anterior** (AC2- TC -1117/16), referenciado no **item 1** deste relatório".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01639/10

Ante o exposto, concluiu o Órgão Técnico pela improcedência das alegações recursais, bem como, pela persistência da irregularidade relativa à ausência de comprovação da desistência dos candidatos aos cargos de Auxiliar de Administração (14º e 24º lugares), auxiliar de serviços gerais (25º lugar), professor P1 (20º lugar) e merendeiro (17º e 20º lugares), ficando, no entanto, comprovada a nomeação das candidatas que tiveram suas portarias apresentadas, quais sejam: Gerlane Idalino da Silva e Romélia Silva Domingos, 17º e 18º lugares, respectivamente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00352/17, pugnando pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pela improcedência das alegações recursais, bem como, pela persistência da irregularidade relativa à ausência de comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Auxiliar de Administração (14º e 24º lugares), Auxiliar de Serviços Gerais (25º lugar), Professor P1 (20º lugar) e Merendeiro (17º e 20º lugares).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

No mérito, verifica-se que, com a apresentação da documentação das candidatas ao cargo de auxiliar de administração, Srª Gerlane Idalino da Silva e Srª Romélia Silva Domingos, 17º e 18º lugares, respectivamente, o vertente recurso pode ser provido, visto que a falha que tratava da ausência de comprovação da desistência dos candidatos ao referido cargo foi regularizada em parte e que o Gestor tomou as providências no sentido de comunicar a ausência/desaparecimento da documentação reclamada pela Auditoria, inclusive com o registro em Boletim de Ocorrência (BO).

Considerando, ainda, que o concurso em análise já se encontra com sua vigência expirada e sem registro de qualquer reclamação acerta de falta de nomeação em decorrência de ter sido preterido.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento para desconstituir o Acórdão AC2-TC-03288/16;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 14:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO